

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO

PALAVRA LIVRE: AGRADECER AO CRM-MS PELAS VISTORIAS REALIZADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE, BEM COMO AS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS. AGRADECER **DRA. ELZA GARCIA DA SILVA** (DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO CRM/MS), **WAGNER SAYD CARVALHO** (MÉDICO FISCAL) E **PATRICK EWENS CORREIA DE ARAUJO** (AGENTE FISCAL)

REGIME DE URGÊNCIA			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PL 792/22 EM REGIME DE URGÊNCIA	MENSAGEM N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 QUE CONCEDE REMISSÃO E ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO, POR ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de PL que concede remissão do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), pois considera-se que a fixação da tarifa deve manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de prestação de serviços, e a AGEREG (Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos) em estudo destacou a necessidade de adequação do valor atual, hoje de R\$ 4,20, passando a R\$ 5,15 a tarifa técnica para restabelecimento da avença.</p> <p>A categoria dos trabalhadores do serviço de transporte público coletivo aprovou em assembleia reajuste salarial de 11,08%, e em negociação com o Ministério Público do Trabalho houve adiamento de início de greve, com abertura de negociações entre as partes, dessa negociação, acolheram as partes pela remissão (perdão) do imposto ISSQN dos exercícios seguintes.</p> <p>A renúncia de receita será pelo bloqueio da dotação orçamentária do exercício de 2022 (LOA – Lei n. 6.767/2021), passando a considerar a isenção tributária nas respectivas leis orçamentárias correspondentes.</p> <p>Importante salientar que foi elaborada com a anuência do Ministério Público do Trabalho e busca a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, atendendo-se assim ao direito da população ao transporte público, considerado este como serviço essencial à sociedade.</p> <p>É estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, conceder ou permitir os serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas (inciso X, alínea “c” do artigo 8º). Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO

<p>PL 793/22 EM REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>MENSAGEM N.03, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE FEVEREIRO DE 2022. QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, EXECUTADO SOB REGIME DE CONCESSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A subvenção econômica proposta se dá pela em razão da diminuição de passageiros ocorrida ao longo do contrato de concessão, pela instituição do transporte <i>moto-taxi</i> e a implantação dos sistemas por aplicativo. Agrava-se ainda pela pandemia de COVID-19, que provocou danos na economia aliada às inúmeras gratuidades que geram desequilíbrio do contrato de concessão.</p> <p>É consenso no estabelecimento da tarifa deve manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de prestação de serviços, e conforme estudo da AGEREG – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos destacou a necessidade de adequação do valor atual, hoje de R\$ 4,20, passando a R\$ 5,15 a tarifa técnica para reequilíbrio contratual.</p> <p>Apresenta que a subvenção econômica à iniciativa privada vem balizada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCp 101/00 – art. 26), e na Lei do Orçamento e Finanças Públicas (Lei n. 4.320/64 – art. 19) tendo como exigência a expressa autorização legislativa.</p> <p>Afirma que a subvenção já tem sua consignação na LOA (Lei n. 6.767/2021), sendo que para os demais exercícios os próprios orçamentos considerarão o tema.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal traz como diretiva que compete ao Município, além do estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, conceder ou permitir os serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas normas de funcionamento e tarifas (inciso X, alínea “c” do artigo 8º). Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> <p>* Emenda proposta.</p>
--	--	---	--

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI n. 10.035/21 - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	CRIA E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORIS MO FEMININO, NA FORMA QUE INDICA. AUTORIA: VEREADORES PAPY, WILLIAM MAKSOU E DR. VICTOR ROCHA.	MANUTENÇÃO DO VETO	<p>Refere-se a Projeto de Lei inclui no calendário oficial a SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, na terceira semana do mês de novembro, a fim de promover a igualdade de acesso das mulheres as atividades produtivas e incentivar seus empreendimentos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela supressão do parágrafo único do art. 2º, o que foi acatado pelo autor com emenda.</p> <p>Ocorre que o veto parcial foi considerado para vício de constitucionalidade formal, por violação de normas de iniciativa, foi o entendimento da Procuradoria-Geral do Município (PGM).</p> <p>O art. 2º (VETO) atribui ao Poder Executivo obrigações inerentes a própria administração pública. Interferindo assim no princípio da separação de Poderes (art. 2º CF)</p> <p>A alta significação é visível ao tema, que trata de extrema relevância, haja vista a importância de estimular o empreendedorismo feminino, comemorado mundialmente no dia 14 de novembro (instituído pela ONU), tema que traz à tona os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.</p> <p>Em que pese seja vetado o art. 2º integralmente, o Projeto não fica prejudicado. Assim opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p>

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO

<p>PROJETO DE LEI n. 10.204/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MÊS “MARÇO LARANJA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se ao PL que institui o mês MARÇO LARANJA com o intuito de informação e conscientização sobre Altas Habilidades ou Superdotação. O artigo 2º traz objetivos para instituir atividades alusivas ao mês.</p> <p>O MARÇO LARANJA visa a estimular o debate para a construção de um sistema educacional que una, na mesma estrutura, o ensino regular tradicional e a educação especial, potencializando o ambiente escolar como espaço de plena inclusão, por meio do desenvolvimento acadêmico e social.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas ainda não opinaram.</p> <p>Convém destacar que a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “<u>critério de alta significação</u>” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entendemos que o critério de alta significação está suprido, haja vista, a existência de várias Leis Federais, que respaldam a proposição de campanhas que tenham por objetivo a conscientização e a informação sobre as Altas Habilidades e/ou Superdotação. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO

<p>PROJETO DE LEI n. 10.217/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação. Em seu art. 2º define os termos para a lei e em seu art. 3º estabelece os princípios.</p> <p>A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, desde que seja suprimidos os incisos V, VII e XI, do art. 4º e o art. 5º por toda sua integralidade, por entender que esses dispositivos trazem matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 36, parág. único, inciso II, alínea “c” e art. 67, inciso VIII, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>O PL em análise não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra-se qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.175/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NOS MONUMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Refere-se ao PL que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos monumentos localizados em Campo Grande e denominados monumentos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. O Poder Executivo poderá incluir outras edificações que determinar necessárias e vulnerável à vandalismo.</p> <p>A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis entendeu que a competência para definir as formas de implantação dessas medidas de segurança nos monumentos é do poder Executivo, já que a ele cabem os atos de gestão em conformidade com o artigo 67, da LOM, para “organização e funcionamento da administração municipal”, por meio de decreto, quando não é caso de aumento de despesa, e a <i>contrario sensu lei</i>, por meio de lei, quando o é. Opinando pela <u>tramitação com ressalva</u>. O que foi acatado pelo autor.</p>

2ª SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO

			<p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação. As comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>A Lei Orgânica do Município estabelece quanto a promoção de proteção do patrimônio histórico-cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art. 9º). Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.267/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL PARA IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de PL que visa instituir o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Idosos no âmbito do Município de Campo Grande, consistente na atenção aos idosos atendidos pelas atividades e projetos de assistência social desenvolvidos pelo município e instituições de saúde, de autoria do Vereador Victor Rocha.</p> <p>A Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável ao projeto, tendo em vista que se enquadra na competência legislativa do município, destacando, todavia, que programas não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>Pois bem.</p> <p>O PL em análise está preservado dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sendo perfeitamente viável sua propositura por parte dos membros deste parlamento. Quanto à matéria, vislumbramos sua relevância em prol das pessoas idosas, que por vezes padecem deste tipo de tratamento junto ao poder público.</p> <p>Assim sendo, emitimos parecer FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PL, bem como ao <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>